

TCE-RJ
PROCESSO n.º 214.833-2/19
RUBRICA Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ Nº 214.833-2/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS,
QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de prestação de contas anual de gestão, da Câmara Municipal de Rio das Ostras, relativa ao exercício de 2018.

O Corpo Instrutivo, através da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após análise dos elementos constantes nos autos, sugere a REGULARIDADE das contas, com a consequente QUITAÇÃO PLENA ao responsável e o ARQUIVAMENTO do processo, em relatório datado de 31.03.2020.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se em desacordo com a instrução técnica, opina pela Diligência Externa com comunicação, em parecer de 14.04.2020.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em Sessão Plenária de 04.04.17.

Entendo que o exame elaborado pelo Corpo Técnico a respeito dos documentos contidos nos autos encontra-se bem fundamentado, tendo sido atendidos os preceitos legais atinentes à matéria, razão por que acolho a proposta, nos termos exatos em que formuladas pela instrução, em divergência à manifestação do Ministério Público de Contas.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 214.833-2/19
RUBRICA Fls.:

Conforme apontado pela instrução, a execução das despesas, a movimentação financeira, o patrimônio e suas variações encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e às normas da nova estrutura estabelecida no MCASP.

Prosseguindo o feito, foi respeitado o limite legal para remuneração dos vereadores em 2018, assim como os gastos com pessoal do Poder Legislativo, em consonância com o disposto na alínea “a”, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, foi observado, o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo e de gastos com folha de pagamento, de acordo com o previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Da avaliação do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, observa-se que o Poder Legislativo Municipal de Rio das Ostras cumpriu o disposto no referido mandamento legal.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e em **DESACORDO** com o parecer do Douto Ministério Público Especial e,

VOTO:

1 – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Afonso Fernandes, nos períodos de 01/01 a 02/05/2018 e 16/07 a 31/12/2018 e do Sr. Robson Carlos de Oliveira Gomes, período de 03/05 a 15/07/2018, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITAÇÃO PLENA**;

2 – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto